

SENTENÇA

SUMÁRIO:

- I. **Apreciar um pedido de anulação do montante cobrado pelo operador de rede tal como apresentado nos presentes autos implica que o tribunal se debruce sobre factos que podem consubstanciar natureza criminal. Desde logo, o tribunal tem de apreciar e fixar como matéria provada ou não provada factos pelos quais se conclua a existência ou inexistência de AIE, perscrutando a definição e os exemplos descritos no art.º 250º, fixando igualmente o preço a pagar em função da verificação ou não de consumo irregularmente feito.**
- II. **Tal apreciação esbarra com a competência deste Centro, estando em causa matéria reservada aos órgãos estaduais, sendo que o facto de, *in casu*, não existir processo-crime pendente não afasta a circunstância de a causa de pedir entroncar com factos que extravasam a competência definida no art.º 4º do Regulamento do Centro.**



A) RELATÓRIO

No dia 23/12/2024, a Requerente **A** apresentou reclamação contra a **E**, alegando que celebrou com a **C*** um contrato de prestação de serviços de eletricidade, referente ao CPE PT **, e que, em maio de 2023, começou a receber correspondências da Reclamada, dando conta inicialmente da substituição do contador de eletricidade e depois sucederam-se várias missivas a informar que por via de uma Auditoria Técnica à instalação elétrica que serve o local de consumo foi detetado um procedimento irregular no equipamento de contagem, alegando que por via do diploma legal aplicável o Sistema Elétrico Nacional sofreu prejuízos que ascendem a € 1.335,27, em nada suportado por qualquer documento, apenas e tão só por referência a um cálculo de indemnização de 23-06-2020 a 22-06-2023. Mais alegou que sempre pagou os serviços contratados, não havendo registo de qualquer falha no seu pagamento e desde a receção das comunicações por parte da requerida diligenciou junto dos serviços competentes pedido de informação, bem como várias reclamações insurgindo-se quanto à falta de esclarecimento, bem como em relação ao valor que estimaram de indemnização, mas não lograram obter qualquer esclarecimento adicional, nem qualquer explicação - não adiantando mais do que ter sido detetado um consumo irregular, por via do "contador se encontrar com ligação direta à instalação. Assim, o consumo total não estava a ser registado", o que não aceita, por se tratar de uma inverdade pois legitimamente tinha a expectativa de tudo estar a funcionar corretamente com o equipamento que servia o serviço contratado, sendo totalmente alheia a qualquer anomalia e, tanto assim é, que nunca deixou de pagar as faturas referentes ao contrato celebrado e sempre dispensou o seu tempo quando era solicitado alguma intervenção técnica, da responsabilidade de quem prestada o serviço, sendo que se as inspeções não foram feitas ou se foram feitas tardiamente impossibilitando o normal funcionamento dos aparelhos, a responsabilidade é na verdade do proprietário do equipamento e não de quem o contrata, pelo que não pode ser responsabilizada por uma situação que desconhece, e que não tem obrigação de conhecer (muito menos, com referência temporal a 2020 para cálculo de um alegado direito a indemnização), nem é admissível que a Requerida interpele para o pagamento de uma qualquer quantia, sem suporte contabilístico (fatura), apenas dando conta de uma referência em multibanco, e intimando que a falta de pagamento impulsionaria uma ação judicial. **Peticiona que a Requerida seja condenada a anular qualquer registo de valor em dívida, com referência aos documentos enunciados/reclamados, alegadamente respeitantes a uma indemnização que ascende a € 1.335,27.**



*

A Requerida apresentou **Contestação**, pela qual invocou **exceção de incompetência material do Tribunal Arbitral**, alegando, fundamentalmente, que, em virtude da vistoria efetuada à instalação do Reclamante, no dia 23.06.2023, o técnico que ali se deslocou detetou ações ilícitas que comprometem a viabilidade do registo de consumos efetivamente realizados na instalação – *ligação direta no contador através da utilização de um cabo extra ligado (direto) na entrada de fase do equipamento direto à instalação da Reclamante (sem que a energia que por nele passasse fosse contabilizada, ou seja, o que fazia com que parte do consumo efetuado não fosse registado pelo equipamento* e que a manipulação exposta consubstancia um procedimento ilícito de obtenção de energia pois permitiu que parte da energia elétrica consumida pela instalação não fosse registada pelo equipamento de contagem, verificando-se, deste modo, uma apropriação indevida de eletricidade para o utilizador daquela, que a consumia sem pagar o respetivo preço, pelo que o utilizador da instalação consumiu energia que era disponibilizada pela rede, mas que não estava a ser contabilizada pelo equipamento de contagem nem, por essa razão, era alvo de faturação, o que consubstancia a prática de um crime de furto, sob a forma continuada, previsto e punido nos termos do artigo 203.º e 30.º, ambos do Código Penal, pelo que o tribunal arbitral é materialmente incompetente para conhecer desses factos, nos termos do art.º 4º do Regulamento, sendo também este o entendimento dos tribunais superiores, seja (i) sem apresentação de queixa-crime, (ii) com apresentação de queixa-crime prévia à reclamação e, bem assim, (iii) com apresentação de queixa-crime posterior à reclamação.

Por impugnação, contra-alegou que exerce, nos termos do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, as funções de operador de rede de distribuição de eletricidade, em regime de concessão de serviço público, em exclusivo, mediante a exploração da Rede Nacional de Distribuição (RND) e das redes de distribuição de eletricidade em baixa tensão, e que no âmbito da sua atividade, gere toda a rede de distribuição de energia elétrica, coordenando, entre outros aspetos, a ligação à rede elétrica, a assistência técnica à rede e a clientes e a leitura de equipamentos de contagem, podendo, ainda, realizar vistorias e inspeções aos locais de consumo, com o propósito de aferir a conformidade das ligações existentes e a integridade dos aparelhos de contagem de eletricidade, bem como detetar irregularidades e condutas ilícitas praticadas pelos consumidores, uma vez que as ligações à rede são da sua responsabilidade. Mais alegou que a instalação em causa situa-se na Rua Padre Manuel Guimarães, 53, 1.º Direito,



4700-284 Braga, correspondente ao local de consumo 2048918 e que, no âmbito da sua atividade, gerou a ordem de serviço n.º 190001917758, de Substituição de equipamento, sendo que em 23.06.2023 um técnico, se deslocou à instalação, tendo verificado uma ação ilícita que compromete a viabilidade do registo de consumos efetivamente realizados na instalação – *“ligação direta no contador através da utilização de um cabo extra ligado (direto) na entrada de fase do equipamento direto à instalação da Reclamante (sem que a energia que por nele passasse fosse contabilizada, ou seja, o que fazia com que parte do consumo efetuado não fosse registado pelo equipamento”* e de acordo com as disposições regulamentares do Setor Elétrico Nacional, designadamente o Ponto 31.1. do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados, o Ponto 31.1. da Diretiva 5/2016 da ERSE, e ainda o Decreto-Lei n.º 15/2022, resulta claro que tal ação, ilícita, constitui uma apropriação indevida de energia, ou seja, uma ação suscetível de falsear a medição da energia elétrica consumida e, à luz do disposto no artigo 250.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, uma vez detetada essa situação, é o titular do contrato de fornecimento de energia elétrica, *in casu* a Reclamante, o responsável pelo procedimento fraudulento, e principal beneficiário do mesmo, tendo sido apurado o montante total de €1.335,27, englobando o valor de energia, bem como o montante referente aos encargos administrativos com a deteção e tratamento da anomalia, para o período compreendido entre 23.06.2020 e 22.06.2023, tendo sempre em conta o limite que é indicado por lei, concretamente aquele que vem previsto no ponto 31.2. do diploma Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados do Setor Elétrico (Diretiva 11/2016 da ERSE), ou seja, 36 meses. **Peticona a procedência da matéria de exceção ou, assim não se entendendo, a improcedência da ação e absolvição do pedido.**

*

A audiência arbitral realizou-se no dia 24/04/2025, nas instalações do CIAB, em Braga, para a qual as partes foram devidamente convocadas.

*

Em audiência, foi concedido prazo à Reclamante para se pronunciar quanto à exceção invocada pela Reclamada, o que fez, por requerimento apresentado a 29/04/2025.

B) COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, LEGITIMIDADE DAS PARTES E NATUREZA DO LITÍGIO

Fixa-se, nos termos dos arts.º 297º e 306º do CPC, em € 1.335,27 o valor da ação.



A Reclamada invocou exceção de incompetência material deste Tribunal para dirimir o conflito em causa nos autos, pelo que cumpre, desde já, apreciar e decidir.

A Reclamante alega que, em maio de 2023, foi confrontada com correspondências remetidas pela Requerida, dando conta da substituição do contador de eletricidade e da realização de uma auditoria técnica à instalação elétrica pela qual foi detetado um procedimento irregular no equipamento de contagem e que, por via do diploma legal aplicável, o Sistema Elétrico Nacional sofreu prejuízos que ascendem a € 1.335,27, quanto ao período de 23-06-2020 a 22-06-2023, o que não aceita, mais alegando que não é verdade a alegação de que o contador se encontra com ligação direta à instalação, sendo totalmente alheia a qualquer anomalia e tendo pago, sempre, todas as faturas. Peticiona que a Reclamada seja condenada a anular qualquer valor em dívida referente à indemnização em causa.

Vejamos.

Nos termos do art.º 4º, n.º 1 e 2 do Regulamento do CIAB, o Centro promove a resolução de litígios de consumo, considerados como os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios. O Centro não pode aceitar litígios em que estejam indiciados delitos de natureza criminal ou que estejam excluídos do âmbito de aplicação da Lei RAL (n.º 4).

O art.º 262º, n.º 1 do DL n.º 15/2022, de 14 de janeiro, estabelece, expressamente, que se considera conflito de consumo o litígio existente entre uma pessoa singular e o operador de rede sobre a existência de AIE (apropriação indevida de energia). Ao abrigo do n.º 2, estabelece, ainda, que a pessoa singular a quem seja imputado o benefício por AIE pode, por sua opção expressa, submeter o litígio à apreciação dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados, inclusive no que respeita ao montante pecuniário a pagar.

A AIE é definida no art.º 250º, n.º 1 como a “captação de energia elétrica em violação das regras legais ou regulamentares aplicáveis e independentemente da vigência de contrato e sob quaisquer modalidades de acesso ou utilização”, sendo que, a título exemplificativo, o legislador definiu um conjunto de circunstâncias que constituem indícios da existência de AIE, como: a) *A captação de energia elétrica dissociada de equipamentos de medição ou de controlo de potência ou consumo*; b) *A viciação, por qualquer meio, do funcionamento normal dos equipamentos de medição ou de controlo de potência ou consumo de energia elétrica, incluindo os respetivos*



sistemas de comunicação de dados; c) A alteração dos dispositivos de segurança dos equipamentos referidos nas alíneas anteriores, nomeadamente, através da quebra de selos, violação de fechos ou de fechaduras, ou ainda de incidente de cibersegurança; ou d) Situações fraudulentas nas atividades de produção, armazenamento, comercialização, consumo, agregação e outras prestações de serviços análogas, nomeadamente o falseamento de valores de energia medidos através da viciação da medição ou de outras práticas fraudulentas.

Adicionalmente, o art.º 251º, n.º 1 estabelece que, “havendo suspeita da existência de uma AIE, incluindo fraude, o operador de rede em causa deve determinar a realização de uma inspeção urgente ao local, sem notificação prévia, a realizar por uma equipa inspetora composta por um número mínimo de dois técnicos por si designados e devidamente identificados” e o art.º 261º do mesmo diploma estabelece que, “[s]empre que existam indícios da prática de um crime, o operador de rede deve participar ao Ministério Público os factos de que tenha tomado conhecimento no desempenho das suas funções”.

Neste ponto, coloca-se uma das questões mais sensíveis de analisar neste tema, quando se procura apreciar a competência ou incompetência de um tribunal arbitral de consumo para dirimir um conflito em que se discuta a apropriação indevida de energia. Primeiramente, impõe-se apreciar o que se entende por *indícios de natureza criminal*, descrito no art.º 4º do Regulamento, e se o tribunal arbitral tem competência para avaliar, em cada caso, se determinadas circunstâncias constituem ou não indícios dessa natureza, considerando que estamos no âmbito dos poderes de ação penal atribuídos ao Ministério Público. É de notar que a competência do tribunal arbitral é afastada pela verificação de quaisquer factos que possam consubstanciar, em abstrato, indícios da prática de um qualquer ilícito de natureza criminal, não sendo necessário que estejam em causa indícios *fortes* ou *suficientes*, o que nos parece conduzir, necessariamente, à declaração de incompetência do tribunal arbitral, dado o alcance bastante abrangente da referida disposição regulamentar.

O próprio Decreto-Lei n.º 15/2022, de 15/01 estabelece que a existência de indícios de natureza criminal obriga o operador de rede a comunicar os referidos factos para efeitos de investigação criminal pelo MP, pelo que, nas situações em que se verifique apropriação indevida de energia e em que o operador de rede procede neste sentido, a competência do tribunal arbitral para dirimir o conflito em causa estará sempre coartada, pelo risco de se produzirem duas decisões em sentido contraditório. Parece-nos que a questão de fundo é, de facto, o risco de



colocar um Tribunal Arbitral a apreciar matéria inserida no âmbito da ação penal e de proferir decisões contraditórias face à decisão a proferir no processo criminal.

Releva particular importância o Acórdão também do Tribunal da Relação de Guimarães, de 18/05/2023, no proc. n.º 137/22.5YRGMR, que veio anular uma decisão proferida pelo Tribunal Arbitral que se havia declarado competente para dirimir um litígio em que se discutia a apropriação indevida de energia, já após a entrada em vigor do DL n.º 15/2022, de 14/01. Na fundamentação do duto acórdão pode ler-se, no essencial, o seguinte: *[A] questão não tem apenas a ver com o disposto no referido artigo 262º n.º 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, até porque, anteriormente à entrada em vigor do referido Decreto-Lei, havia uma norma - artigo 8º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 328/90, de 22 de outubro – (...) que estipulava, no essencial, em termos idênticos aos que veio a estabelecer aquele diploma, que “O consumidor, sem prejuízo do direito que lhe assiste de recorrer aos tribunais, poderá requerer a arbitragem da indemnização a que tenha direito por interrupção do fornecimento de energia elétrica, quando esta for considerada indevida, ou das quantias que tenha pago em consequência do ato fraudulento praticado, quando as considere exageradas”. Pelo exposto, nunca colheria o argumento da anterioridade da jurisprudência relativamente à vigência do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14/01. De resto, no artigo 4º n.º 4 do Regulamento do T..., estabeleceu-se expressamente que “O Centro não pode aceitar nem decidir litígios em que estejam indiciados delitos de natureza criminal ou que estejam excluídos do âmbito de aplicação da Lei RAL”, o que bastaria para decidir a situação em apreço. (...). Como é óbvio, pretende-se, desde logo, evitar o risco de o tribunal arbitral proferir uma decisão cujos factos por si apurados possam vir a estar em contradição com os que venham, eventualmente, a ser definidos no processo-crime. Também por razões de ordem pública não pode ser tolerado o recurso indevido aos tribunais arbitrais quando a questão está pendente noutra ordem jurisdicional, enquanto expediente para influenciar a desresponsabilização criminal. Estando pendente processo-crime pelos factos que são imputados ao agente, o tribunal arbitral não se pode considerar materialmente competente para conhecer da pretensão por aquela deduzida sob a forma de uma ação de apreciação negativa, alicerçada na alegada não prática daqueles factos. Essa é uma matéria que está reservada aos órgãos competentes estaduais – Ministério Público (caso a questão seja decidida no culminar do inquérito) e tribunais criminais – e não aos tribunais arbitrais.”*

Neste sentido, apreciar um pedido de anulação do montante cobrado pelo operador de rede tal como apresentado nos presentes autos implica que o tribunal se debruce sobre factos



que podem consubstanciar natureza criminal. Desde logo, o tribunal tem de apreciar e fixar como matéria provada ou não provada factos pelos quais se conclua a existência ou inexistência de AIE, perscrutando a definição e os exemplos descritos no art.º 250º, fixando igualmente o preço a pagar em função da verificação ou não de consumo irregularmente feito.

Assim, tal apreciação esbarra com a competência deste Centro, estando em causa matéria reservada aos órgãos estaduais, sendo que o facto de, *in casu*, não existir processo-crime pendente não afasta a circunstância de a causa de pedir entroncar com factos que extravasam a competência definida no art.º 4º do Regulamento do Centro.

A decisão poderia ser diferente se estivesse em causa, somente, o apuramento do valor concreto devido pela Reclamante, em função dos critérios definidos para o mesmo, considerando que, nessa situação, o tribunal não se encontraria na posição de ter de apreciar, previamente, se se verificou ou não AIE, ou seja, não teria de se debruçar sobre concretos factos que pudessem consubstanciar a prática de um ilícito de natureza criminal, bastando-se com o apuramento do valor a pagar (ou não) pela Reclamante. Não é, no entanto, a situação em causa nos presentes autos.

DECISÃO:

Julgo verificada exceção de incompetência material do CIAB para apreciar o litígio, nos termos do art.º 4º, n.º 4 do Regulamento, absolvendo a Reclamada da instância.

Sem encargos nem despesas – art.º 42º, n.º 5 da LAV.

Notifique.

Braga, 3 de junho de 2025

O Árbitro,

Lúcia Miranda

(assinado digitalmente)